



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 577

(15.04.99)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 577 - CLASSE 21ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Pedro de Sales Nunes, candidato a Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Antônio Fernando Dacache da Fonseca e outros.

Recorrido: Paulo Afonso Accioly de Sousa Filho, Deputado Estadual.

Advogado: Dr. Ronaldo Saunders Monteiro.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – SUPOSTO ATO ABUSIVO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO PARTIDO E ORA RECORRIDO QUE TERIA ALTERADO O NÚMERO ATRIBUÍDO AO RECORRENTE NA CONVENÇÃO DO PARTIDO E COM O QUAL FOI REGISTRADO NA JUSTIÇA ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO POR TER O RECORRENTE FEITO CAMPANHA COM NÚMERO DIVERSO – HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAQUELAS PREVISTAS NO ART. 262 DO CE – RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação de Paulo Afonso Accioly de Souza Filho, deputado estadual, interposto por Pedro de Sales Nunes, candidato a deputado nas eleições de 1998, com base no inciso IV do art. 262 do CE.

Alega o recorrente que o recorrido, que além de candidato era também Presidente do partido ao qual ambos são filiados, teria agido abusivamente e com intuito de prejudicá-lo ao fazer constar da Ata da Convenção número diferente do que havia sido previamente com ele acertado.

Sustenta o recorrente que foi registrado na Justiça Eleitoral com o número constante da Ata, mas que somente teve conhecimento deste fato no momento da votação.

Assim, teria sofrido prejuízo porque fez campanha com número diverso.

A douta PGE opinou pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, destaque do parecer do Ministério Público, *in verbis*:

“07. De acordo com o art. 262, IV, do Código Eleitoral, caberá recurso contra expedição de diploma quando a sua concessão ou denegação tiver ocorrido em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222, do mencionado diploma legal.

08. O art. 222, da Lei 4.737, de 1965, por sua vez, versa sobre anulação da votação quando esta estiver viciada por falsidade, fraude, coação, capitação de sufrágios vedados por lei, ou abuso de poder econômico ou de autoridade.

09. Ora, o caso dos autos não se subsume a nenhuma dessas hipóteses, eis que todas elas referem-se a vícios ocorridos durante a votação. Ou seja, o abuso de poder somente propicia a nulidade da votação e a conseqüente cassação do diploma, quando ele se manifesta durante essa fase do processo eleitoral.

10. Destarte, tendo em vista que o suposto abuso de poder ocorreu durante o registro de candidatura, não há que se conhecer do recurso.

11. Ainda que assim não se entenda, não vislumbro, na espécie, abuso de poder.

12. Isto porque, de acordo com a informação prestada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, às fls. 12/14, a Secretaria daquela Corte alterou a numeração do requerimento de registro de candidatura do então recorrente não só porque constatou que na Ata da Convenção do Partido e no pedido de registro coletivo constava o nº 14.633, mas porque o formulário da foto, que foi assinado pelo próprio candidato, registrava o mencionado número.

13. Mas não é só. A mesma informação esclarece, ainda, que aos 4 de agosto de 1998 foi deferido o registro do

recorrente com o nº 14.633, sendo que dessa decisão não houve interposição de recurso.

14. Assim, não se pode acolher o argumento de que o recorrente não sabia que o número de sua candidatura tinha sido alterado. Ademais, se havia motivos para não aceitar o registro sob o nº 14.633, cabia ao então requerente recorrer da decisão.

15. Outrossim, deve-se registrar que a publicação no Diário da Justiça, em que restou consignado o nº 14.211, refere-se ao edital destinado a possibilitar a impugnação do registro, não se tratando, portanto, da publicação do deferimento do registro sob a mencionada numeração."

Tem razão o Ministério Público.

De fato, as alegações do recorrente não se enquadram na hipótese prevista no inciso IV do art. 262, do CE, tampouco naquelas de que cuidam os outros incisos.

Se equívoco houve, este ocorreu no momento do deferimento da candidatura, contra o qual deveria o recorrente ter se insurgido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RCEd nº 577 - CE. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Pedro de Sales Nunes, candidato a Deputado Estadual
(Advº: Dr. Antônio Fernando Dacache da Fonseca e outros). Recorrido:
Paulo Afonso Accioly de Sousa Filho, Deputado Estadual
(Advº: Dr. Ronaldo Saunders Monteiro).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo
Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da
Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.04.99.